

Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatui.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatui.sp.gov.br -

Parecer 0000/2023

Ref.: Emenda 1 ao projeto de Lei Nº 21/2023.

Autoria: MARCIO DO SANTA RITA

Matéria: Operação de Crédito

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.EMENDA PARLAMENTAR.POSSIBILIDADE.TRANSPARÊNCIA.CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de emenda que pretende alterar o art. 1º do projeto de lei 21/2023, autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador MARCIO DO SANTA RITA.

Este é o relatório, segue o parecer.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalte-se que a matéria financeira e contábil não pertence ao âmbito de competência desta Procuradoria Legislativa. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração somente o ponto de vista jurídico do Projeto e considera a possível presunção de verdade contábil financeira a ser exarada pelo Poder Executivo ou por setor específico do poder Legislativo.

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

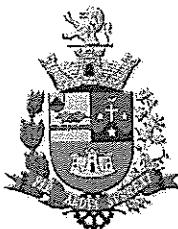
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatui.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatui.sp.gov.br -

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

V - aumento da despesa ou diminuição da receita.

Inicialmente, informamos que a emenda ao projeto visa alterar o artigo 1º do projeto originário informando a necessidade do Executivo dar publicidade a aplicação dos recursos do financiamento.

Quanto à possibilidade de emenda parlamentar indicamos a viabilidade, haja vista a Constituição Federal vedar somente aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

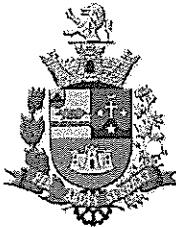
Sendo assim, é possível emenda parlamentar em matéria privativa do Chefe do Executivo, observada a vedação de aumento de despesa.

Do ponto de vista material a emenda altera o art. 1º do projeto 21/2023 concedendo maior transparência a utilização dos recursos do financiamento.

Por fim, esclareço que a ampliação da transparência traz concretude aos princípios constitucionais e está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de justiça do Estado de São Paulo, citemos casos análogos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Emendas Legislativas que passaram a integrar a Lei nº 5.211, de 19 de julho de 2017, do Município de Taubaté – Projeto de lei oriundo do Poder Executivo – Arts. 15, VI, 28, 29, 30 e 31 -Lei de Diretrizes Orçamentárias. O art. 15 em seus incisos elenca os requisitos a serem observados para que o Poder Público possa transferir capital por meio de auxílios, subvenções ou contribuições a instituição privada sem finalidade lucrativa. A emenda legislativa aprovada pela Câmara de Vereadores, para acrescentar a parte final do inciso VI, não afronta a Constituição, pelo contrário, apenas dá mais efetividade à norma constitucional que consagra o acesso à informação e o princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, arts. 5º, XXXIII e 37 da CF/88, e possibilita também à Câmara Municipal desempenhar sua função de controle e fiscalização sobre a conduta do Executivo, art. 29, XI, da CF/88. Há pertinência temática com o projeto original e não acarreta aumento de despesa,

X.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatui.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatui.sp.gov.br -

inexistindo vício de iniciativa e violação ao princípio da separação de poderes – Inconstitucionalidade afastada. O art. 28 estabeleceu que a programação e a execução orçamentárias deverão ser feitas em nível de subtítulos, para especificar os beneficiários das transferências de recursos. Ao contrário do afirmado pelo autor, o detalhamento em subtítulos não tem o condão de alterar as metas estabelecidas, apenas identifica a localização física do destinatário da ação orçamentária (Secretarias Municipais, órgãos congêneres da Câmara Municipal, Administração Indireta, pessoas jurídicas de direito público e privado), o que permite um maior controle sobre as políticas públicas – Inconstitucionalidade afastada. O art. 31 está em consonância com as previsões do plano plurianual. O programa 1011 – media e alta complexidade ambulatorial e hospitalar – prevê como uma de suas ações, a de nº 1004, a construção, ampliação e reforma de unidade ambulatorial, emergencial e hospitalar. Dessa forma, a implantação de um hospital municipal se adequa ao plano plurianual – Inconstitucionalidade afastada. Os arts. 29 e 30 estabelecem ações não contempladas no plano plurianual, violando o art. 175, § 1º, 1, da CE/89, reprodução do art. 166, § 3º, I, da CF/88, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da CE/89. Além disso, a criação de empresa pública e de observatório astronômico é questão relacionada à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão. A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos arts. 5º e 47, II e XIV, c.c. art. 144, todos da CE/89 – Inconstitucionalidade reconhecida.

Ação procedente em parte."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216188-94.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/08/2017; Data de Registro: 21/08/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.970, de 28 de agosto de 2022, do Município de Monte Mor, de iniciativa parlamentar, que estabeleceu a obrigatoriedade da publicação das escalas de atendimento dos médicos pertencentes ao quadro de servidores públicos da municipalidade, de suas autarquias e fundações, ou por estes contratados – Vício de iniciativa NÃO CONFIGURADO – Matéria de competência concorrente (art. 24, §1º, da Constituição Estadual), e não privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE. nº 878.911/RJ, em sede de repercussão geral (Tema 917) – Norma impugnada que visa dar concretude ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), o qual exige que seja dada transparência aos atos administrativos – Ausência de intervenção em atos de gestão administrativa – Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) que prevê expressamente a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (art. 3º, II) – Inexistência de violação ao princípio da separação de poderes – Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2221090-80.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

1 - **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Lei nº 4.528, de 10 de março de 2022, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da escala dos funcionários, incluindo técnicos, médicos plantonistas e suas especialidades, além do responsável pelo plantão em todas as Unidades de Saúde do Município de Mirassol. 2.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatui.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatui.sp.gov.br

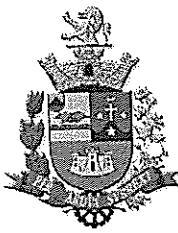
Alegação de violação de dispositivos da lei orgânica municipal. Fundamento que não justifica o controle normativo abstrato. Como ensina GILMAR FERREIRA MENDES, "não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade". 3. Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo". Leis dessa natureza que, em verdade, estão enquadradas "no contexto de aprimoramento da necessária transparéncia das atividades administrativas", ou seja, não envolve "matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente". 4. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Lei impugnada que foi editada em termos genéricos e abstratos, e que, diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparéncia dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, da Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de disciplina pela União (Lei Federal nº 12.527/2011), com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45). 5. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2078248-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 16/09/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.614, de 1º de outubro de 2021, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto fazer constar no portal da administração pública, direta e indireta, canais de denúncia contra violência à mulher – Vício de iniciativa – Inocorrência - Iniciativa legislativa comum - Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) – Lei local dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração – Norma contempla a obrigatoriedade de divulgação pela Administração Pública de canais de denúncia para facilitar o enfrentamento da violência contra a mulher, sem descer a detalhes na forma e no conteúdo da execução do comando legal, que ficará a cargo do poder discricionário do Executivo local - Princípio da publicidade administrativa e direito de acesso à informação - Transparéncia na administração pública – Efetivação de política pública - Inconstitucionalidade não caracterizada – Precedente deste Colendo Órgão Especial Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2266708-82.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022)

Finalmente, relativamente ao quesito mérito, e observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, da CF), na condição de "juízes do interesse público", pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatui.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

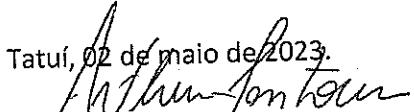
E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatui.sp.gov.br -

III-DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é favorável ao trâmite da emenda ao Projeto para as comissões.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 02 de maio de 2023.


DR. ARTHUR FONTOURA

PROCURADOR LEGISLATIVO

Projeto de Emenda 1 ao projeto de Lei Nº 21/2023.

Assinado Digitalmente.